Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3130/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3921/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488049 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : RICARDO TREFZGER BALLOCK |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS ANUAIS E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como por manter as disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras não oficiais, ensejando aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Trefzger Ballock**, com **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, por manter as disponibilidades financeiras de caixa em **instituições financeiras não oficiais** concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ricardo Trefzger Ballock (gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS - à época).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-23200/2015, fls. 174/180), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo de Assistência a Saúde do Servidor Público Municipal de Campo Grande**, referente ao exercício financeiro de 2013, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 610/2019 (fls. 216/225), opinando da seguinte forma:

> "a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, e art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) **Pela aplicação de multa prevista** no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, por manter as disponibilidades financeiras de caixa em instituições financeiras **não oficiais** (Violação a Prescrição Constitucional e Legal); c) **Pela recomendação ao Prefeito Municipal no sentido de que a Controladoria Geral do Município seja estruturada em respeito ao Princípio da Segregação de Funções**." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 17486/2019, fls. 226/230):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2013, do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS, gestão do Sr. **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43, da LRF, infringindo norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando a infração prevista no artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **RICARDO TREFZGER BALLOCK**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com

maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente a existência de disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais, devendo ainda providenciar o encerramento da conta bancária do Fundo em instituições não oficiais e mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, dando fiel cumprimento ao comando do art. 164, § 3º da CF/88 e o art. 43, da LRF; e IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ricardo Trefzger Ballock (gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro e as mesmas apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 5.118/2012 (LOA) destinou para o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS, o montante de R$ 58.963.000,00, o qual não foi alterado no decorrer do exercício financeiro, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 45/46), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 20).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 44), o qual evidencia receita orçada de **R$58.963.000,00** e arrecadada na ordem de **R$63.108.964,17**.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 45/46), o qual demonstra despesa autorizada de **R$58.963.000,00** e empenhada na ordem de **R$56.362.286,37.**

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, segundo os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 19/20), Financeiro (Anexo 13, fls. 21/22), Patrimonial (Anexo 14, fls. 23/24) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 25/27).

A Auditoria verificou que as contas anuais de gestão do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013 não estavam instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, conforme abaixo:

- ✓ Ausência do Cadastro do Controlador Interno;
- ✓ Ausência do Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas;
- ✓ Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.
- ✓ Disponibilidade Financeira de Caixa em Instituições Financeiras não Oficiais (Banco HSBC), afrontando, deste modo o que preconiza o Art. 164, § 3º da CF/88 e Art. 43 da LC 101/2000 (LRF).

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 53/54), o Sr. Ricardo Trefzger Ballock compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria (PAR - GACS PSS - 610/2019, fls. 216/225), a douta Auditoria entendeu como parcialmente procedente as justificativas apresentadas quanto aos Itens: a) Ausência do Cadastro do Controlador Interno; b) Do Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas; e c) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

Desta feita a douta Auditoria opinou pela recomendação ao atual Prefeito Municipal no sentido de que dê efetividade ao controle interno, respeitando o princípio da segregação de funções e dotando o órgão de servidores capacitados e aprovados em concurso público para as atribuições específicas.

Quanto às Disponibilidades de Caixa, a douta Auditoria verificou que as mesmas foram depositadas em instituição financeira não oficial (Banco HSBC), caracterizando desta feira, desobediência ao que dispõe o § 3º do art. 164 da CF/88, vejamos:

> "Art. 164.
>
> (...)

> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei." (grifo nosso)

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos do órgão, em função da movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial.

O próprio Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002):

> "A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'". Essa regra legal, bem por isso, mereceu daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas **'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados'** (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ).

No ensejo, a irregularidade identificada acima caracteriza a infração prevista nos artigos 42, caput e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:(...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela Auditoria (reexame) e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ricardo Trefzger Ballock (gestor do Fundo e Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock no valor de 40 (quarenta) UFERMS, por manter as disponibilidades financeiras de caixa em **instituições financeiras não oficiais** (Violação a Prescrição Constitucional e Legal), nos termos do art. 42, caput, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm